

informar sobre a existência de deslocamento de serviço público de emergência para prestação de socorro à vítima e quais os serviços prestados.

§ 2º Não havendo deslocamento do serviço público de emergência, o Processo SEI com a apuração preliminar será arquivado.

§ 3º Havendo o deslocamento do serviço público de emergência, será instaurado o PAR.

Art. 5º O PAR terá caráter sigiloso e será destinado a:

I - comprovar a ocorrência de deslocamento de serviço público de emergência e de suas circunstâncias;

II - apurar a autoria e a materialidade;

III - verificar se, em decorrência da agressão, ocorreu violência física grave, aborto ou morte; e

IV - definir do valor da multa sancionatória.

Art. 6º Na condução do PAR, a comissão exercerá suas atividades com imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, bem como o exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e contraditório.

Art. 7º Instaurado o PAR, a Comissão tomará todas as providências necessárias ao esclarecimento dos fatos, devendo:

I - solicitar informações aos órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal, que fornecerão os dados e informações solicitados, ressalvados os protegidos por sigilo legal; e

II - notificar o autor dos fatos para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

§ 1º As notificações serão realizadas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência do autor dos fatos, cujo prazo para apresentação de defesa escrita será contado a partir do recebimento da notificação.

§ 2º Não havendo êxito na notificação de que trata o parágrafo anterior, será feita nova notificação por edital publicado na imprensa oficial, contando-se o prazo para a defesa a partir do último dia da data de publicação do edital.

Art. 8º Concluída a instrução, a comissão proferirá decisão a respeito dos fatos apurados e de eventual responsabilidade administrativa da pessoa acusada, aplicando, de forma motivada, a dosimetria da multa a ser aplicada, ou determinando o arquivamento do processo.

Art. 9º O recurso contra a decisão da comissão, em caso de não haver reconsideração, será dirigido ao Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 10. A decisão do PAR será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 11. O prazo para a conclusão do PAR é de 90 dias, contados do ato de instauração do Processo, admitida prorrogação de forma fundamentada pela autoridade instauradora.

CAPÍTULO II
DA MULTA E COBRANÇA

Art. 12. Após a conclusão do PAR e constatada a responsabilidade do autor do fato que ensejou o deslocamento do serviço público de emergência, será-lhe-á aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 6.303, de 16 de maio de 2019.

Parágrafo único. A multa descrita no caput poderá ser majorada nos seguintes casos e percentuais:

a) nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em ofensa grave à integridade ou a saúde física da vítima, o valor da multa estipulada nos termos deste artigo será majorado em 50% (cinquenta por cento);

b) nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima, o valor da multa estipulada neste artigo será majorado em 100% (cem por cento).

Art. 13. A notificação da aplicação da penalidade deverá conter:

I - os dados mínimos de identificação da pessoa sancionada;

II - o valor da multa e a informação da possibilidade de desconto, se houver previsão nesse sentido;

III - campo de autenticação; e

IV - instruções para apresentação de recurso.

Art. 14. A multa aplicada ao final do PAR terá o prazo de 30 dias para pagamento.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput sem que a multa tenha sido recolhida, ou não tendo ocorrido o pagamento integral, a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal encaminhará para inscrição em Dívida Ativa do Distrito Federal.

§ 2º Após a prévia inscrição em dívida, a Procuradoria Geral do Distrito Federal promoverá a execução da dívida nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º. Os créditos de titularidade do Distrito Federal decorrentes das sanções aplicadas com base neste Decreto e na Lei 6.303, de 16 de maio de 2019, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 60 meses, nos termos da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011.

§ 4º A concessão do parcelamento de que trata o parágrafo anterior fica condicionada ao pagamento de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor total do crédito consolidado.

Art. 15. Os recursos arrecadados com as multas serão creditados em favor de fundo (s) previstos (s) em lei, com destinação para o custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

CAPÍTULO III
DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 16. A Secretaria responsável pelo PAR divulgará em seu sítio eletrônico as seguintes informações:

I - quantidade de processos administrativos instaurados;

II - quantidade de multas aplicadas;

III - quantidade de processos administrativos arquivados sem aplicação de multa administrativa;

IV - valor arrecadado com as multas administrativas; e

V - valor do inadimplemento das multas administrativas.

Parágrafo único. As informações serão atualizadas a cada 6 meses.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A Secretaria responsável pelo PAR elaborará relatório anual com o quantitativo e valores das multas aplicadas, que será publicado no sítio eletrônico das Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Mulher, bem como no sítio do Governo do Distrito Federal.

Art. 18. Caberá ao Secretário da Pasta responsável pelo PAR expedir orientações e procedimentos complementares para a execução deste Decreto.

Art. 19. Aplica-se subsidiariamente ao PAR o disposto na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável no âmbito do Distrito Federal por força da Lei Distrital nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001.

Art. 20. Até que a Secretaria de Estado da Mulher esteja devidamente estruturada, o PAR será instaurado provisoriamente na Secretaria de Estado de Segurança Pública, a partir das ocorrências policiais registradas no âmbito da Delegacia Especializada e Atendimento à Mulher do Distrito Federal, observando-se, no que couber, o rito previsto no art. 4º.

Art. 21. O servidor que deixar injustificadamente de realizar a comunicação de que tratam os artigos 3º e 4º poderá ser responsabilizado, assegurado-lhe o devido processo legal.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto nos artigos 3º e 4º, que passam a vigorar a partir de 1º de julho de 2020, aplicando-se, até a implementação desta data, o disposto no art. 20.

Brasília, 03 de fevereiro de 2020
132º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 40.433, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020

Estabelece diretrizes para os Programas de Desligamento Voluntário - PDVs, no âmbito das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Distrito Federal, os procedimentos a serem observados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias para a proposição de Programas de Desligamento Voluntário - PDVs.

Art. 2º São diretrizes do PDV:

I - supremacia do Interesse Público;

II - eficiência e eficácia da Administração Pública;

III - redução do tamanho do Estado;

IV - economicidade.

Art. 3º São objetivos do PDV:

I - a otimização da prestação dos serviços públicos;

II - o melhor aproveitamento de recursos humanos;

III - a modernização da administração pública;

IV - o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO II

DA INSTRUÇÃO

Art. 4º As propostas de PDVs serão atuadas pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, via processo eletrônico, e serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, constando, necessariamente, com as seguintes informações:

I - compatibilidade com a Política de Gestão de Pessoal do Distrito Federal;

II - definição do público alvo com quantitativo de empregados ativos e estimativa de vacâncias pretendidas;

III - demonstração da aderência do programa de desligamento ao plano de negócio, às necessidades organizacionais e ao planejamento estratégico;

IV - demonstração da situação econômico-financeira, evidenciando a existência de passivos trabalhistas, provisões para fazer frente a eventuais despesas com o pagamento desse passivo e o prazo de retorno do plano (payback);

V - demonstrativo dos custos e impactos financeiros estimados, assim como das fontes dos recursos necessários e da capacidade econômico-financeira para garantir o cumprimento dos compromissos a serem assumidos;

VI - cronograma do Programa, contendo o período e plano de divulgação, de adesão e de desligamento;

VII - apresentação de diagnóstico e perfil da força de trabalho, contendo:

a) em relação aos empregados em atividade: quantitativo, média de idade, histograma do número de empregados por faixa de idade, número médio de anos de trabalho como efetivo e distribuição por nível de escolaridade; e

b) em relação aos empregados aposentados em atividade: quantitativo, média de idade, maior e menor idade, número médio de anos de trabalho como efetivo, menor e maior número de anos de trabalho efetivo e distribuição por nível de escolaridade;

VIII - estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a proposta deva entrar em vigor e para os exercícios subsequentes, enquanto perdurar os efeitos financeiros da implementação do programa, apurada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, acompanhada da respectiva memória de cálculo;

IX - estimativa da economia proporcionada com a implementação do Programa;

X - resultados esperados com a implementação do Programa sobre os serviços prestados;

XI - parecer jurídico demonstrando a adequação da proposta em relação à legislação em vigor;

XII - declaração do Ordenador de Despesas, atestando que as despesas geradas como o PDV estão compatíveis com as disponibilidades orçamentárias.

§ 1º O comprometimento pela veracidade das informações prestadas, da geração de caixa e da sustentabilidade econômico-financeira pela execução do PDV implicará em responsabilidade solidária dos seus administradores.

§ 2º Caso a empresa pública ou a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenha capacidade orçamentária e financeira para sustento do PDV, deverá apresentar as justificativas acompanhadas da demonstração da necessidade do referido programa, na forma deste Decreto.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal analisar as proposições de PDVs atuadas pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, de acordo com critérios a serem estabelecidos por Portaria.

CAPÍTULO III

DOS PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Art. 6º São critérios para adesão ao PDV:

I - ser empregado, cujo contrato de trabalho não se encontre suspenso ou interrompido;

II - idade mínima, independentemente do sexo, a ser regulamentada em cada Programa, em conformidade com as peculiaridades de seus respectivos quadros funcionais e as metas do Programa;

III - tempo mínimo de efetivo exercício, independentemente do sexo, a ser regulamentada em cada empresa pública ou sociedade de economia mista e suas subsidiárias, em conformidade com as peculiaridades de seus respectivos quadros funcionais e as metas do Programa;

IV - o empregado não ter participado de capacitação com duração igual ou superior a 360 horas/aula patrocinada parcial ou integralmente pela empresa pública ou sociedade de economia mista e suas subsidiárias e concluída nos últimos dois anos, salvo ressarcimento integral das despesas incorridas com a capacitação ofertada.

§ 1º A empresa pública ou sociedade de economia mista e suas subsidiárias poderá inserir outros critérios além daqueles indicados no caput deste artigo, desde que devidamente justificada sua relevância para o programa.

§ 2º Fica vedado o desligamento de empregados que possa prejudicar o desempenho operacional da empresa pública ou sociedade de economia mista e suas subsidiárias ou que traga prejuízos à prestação dos serviços públicos.

§ 3º Os empregados que estiverem participando de algum projeto especial e prioritário para a empresa pública ou sociedade de economia mista e suas subsidiárias terão sua adesão suspensa até a conclusão dos trabalhos.

§ 4º Os empregados que respondam a processo de natureza disciplinar terão a adesão suspensa até a conclusão do processo no âmbito administrativo.

Art. 7º A adesão ao PDV é ato de livre e espontânea vontade do empregado, de caráter irrevogável e irretratável.

§ 1º Para aderir ao PDV, o empregado deverá formalizar seu pedido, mediante protocolo de requerimento de adesão, em formulário próprio constante no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, nos termos deste Decreto e do regulamento da empresa pública ou sociedade de economia mista e suas subsidiárias

§ 2º Não será aceito o pedido de cancelamento de adesão ao PDV que tenha sido efetuado após o desligamento do empregado.

§ 3º No momento do pagamento do incentivo financeiro deverá ser feita a compensação de quaisquer débitos entre as partes, dando-se quitação plena, de caráter irretratável e irrevogável do contrato de trabalho.

§ 4º Em caso de falecimento do empregado que tenha aderido ao Programa, ficam assegurados aos seus dependentes legais ou herdeiros a integralidade do pagamento das parcelas vincendas, nas condições regulamentadas pela empresa pública ou sociedade de economia mista e suas subsidiárias.

Art. 8º O momento do efetivo desligamento do empregado, após ratificada a adesão, será definido em cronograma pela empresa pública ou sociedade de economia mista e suas subsidiárias, observando-se os impactos financeiros e operacionais de sua execução.

Art. 9º Cabe à empresa pública ou à sociedade de economia mista e suas subsidiárias demonstrar a seus empregados, nos seus programas de desligamentos voluntários:

I - proposta fundamentada com as justificativas técnico-administrativas e demonstração dos seus benefícios e vantagens;

II - definição de áreas ou categorias profissionais que poderão aderir ao programa;

III - fazer ampla divulgação do regulamento do programa e do seu calendário;

IV - disponibilizar minuta modelo do "Formulário de Requerimento de Adesão" e "Contrato ao Programa de Desligamento";

V - manifestação do conselho de administração;

VI - manifestação da empresa controladora, no caso de empresas controladas.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DOS INCENTIVOS

Art. 10. A empresa pública ou sociedade de economia mista e suas subsidiárias que optar pelo PDV deverá evidenciar em seu plano, inclusive por meio de cálculos, os direitos e incentivos aos empregados, suficientes e necessários para o atingimento dos fins do desligamento.

Parágrafo único. A definição do plano de direitos e incentivos aos empregados limita-se ao orçamento de pessoal e não deve comprometer as metas e políticas de resultado no período de vigência do PDV.

Art. 11. No ato da rescisão contratual, serão efetuados os descontos devidos a título de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12. Eventuais débitos do empregado serão compensados no momento da rescisão contratual, ensejando quitação plena, de caráter irretirável e irrevogável do contrato de trabalho.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Na hipótese de novo ingresso na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos deste Decreto, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o título ou fundamento idêntico.

Art. 14. Mediante solicitação do interessado, a empresa pública ou sociedade de economia mista e suas subsidiárias disponibilizará o cálculo estimado dos direitos legais e dos incentivos financeiros aos empregados considerados elegíveis e que tenham preenchidos os requisitos para a adesão ao Programa.

Art. 15. A empresa pública ou sociedade de economia mista e suas subsidiárias promoverá palestras sobre o Programa de Desligamento Voluntário, de caráter informativo e preparatório para o ato de desligamento dos empregados.

Art. 16. A empresa pública ou sociedade de economia mista e suas subsidiárias deverá, por meio do regulamento do Programa, estabelecer as condições em que se dará o processo de transferência de atividades laborais, salvaguardando o conhecimento adquirido, bem como as técnicas e metodologias dos serviços executados, para garantir o bom andamento da prestação do serviço público.

Art. 17. Após a finalização do processo de Programa de Desligamento Voluntário, a empresa pública ou a sociedade de economia mista e suas subsidiárias deve encaminhar relatório dos resultados alcançados, incluindo balanço do quantitativo de pessoal atingido, do custo de implantação e dos resultados financeiros advindos da realização do programa para análise da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Parágrafo único. A utilização dos cargos vagos ou economia gerada com a implementação do Programa de Desligamento Voluntário depende de análise prévia e anuência da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Art. 18. A Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal editará os atos complementares e necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogada a Decisão nº 01, de 09 de outubro de 2015 do Comitê de Governança de Pessoas.

Brasília, 03 de fevereiro de 2020
132º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 40.434, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera o Decreto nº 39.613, de 3 de janeiro de 2019, que estabelece regras sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e a Manifestação de Interesse Privado (MIP).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 39.613, de 3 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Este Decreto estabelece regras sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e a Manifestação de Interesse Privado (MIP), a serem observadas na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública do Distrito Federal na estruturação de desestatização de empresa e de contratos de parceria.

§ 2º A critério exclusivo da administração pública, os projetos, levantamentos, investigações e estudos de que trata o caput podem ser utilizados, no todo ou em parte, na elaboração de editais, contratos e demais documentos relativos a desestatização de empresa e contratos de parceria." (NR)

"Art. 2º

..... III - do Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas (CGP)." (NR)

"Art. 3º

I - Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI): instrumento que a administração pública pode utilizar, antes do processo licitatório, para obter estudos de viabilidade, levantamentos, investigações ou projetos de pessoa jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de desestatização de empresa e de contratos de parceria;

II - Manifestação de Interesse Privado (MIP): apresentação espontânea de propostas, estudos de viabilidade, levantamentos, investigações e projetos formulados por pessoa jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de desestatização de empresa e de contratos de parceria;

III - Unidade solicitante: órgão ou entidade da administração pública que propõe a utilização do PMI para empreendimento vinculado à sua área de competência e referente a desestatização de empresa e contratos de parceria;

V - Comissão Técnica: grupo constituído pela Secretaria de Estado de Projetos Especiais para analisar e avaliar os estudos de viabilidade, levantamentos, investigações e projetos formulados por pessoa jurídica de direito privado;

VI - Pessoa autorizada: pessoa jurídica de direito privado que recebe da administração pública autorização para apresentar projetos, levantamentos, investigações e estudos passíveis de aproveitamento na modelagem de projeto referente a desestatização de empresa e contratos de parceria;

VII - Desestatização de empresa: a alienação de direitos que assegurem ao Distrito Federal, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; e

VIII - Contratos de parceria: a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, prazo de vigência, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante" (NR)

"Art. 4º A apresentação de MIP pode, a critério da administração pública, ensejar a abertura de PMI e concorrer para a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos passíveis de aproveitamento na modelagem de projeto referente a desestatização de empresa e contrato de parceria, ou, ainda, ensejar a abertura de processo licitatório caso os estudos apresentados por meio de MIP estejam aderentes aos interesses públicos." (NR)

"Art. 7º

..... § 3º O processo de seleção da pessoa jurídica poderá ser anterior à fase de autorização a que se refere o inciso II do art. 7º, para fins de atendimento ao disposto no caput do art. 11." (NR)

"Art. 9º

..... § 3º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos será baseado na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares, devendo, ainda:

I - não ultrapassar, em seu conjunto, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor total previsto pela administração pública para os investimentos necessários à implementação do empreendimento; e

II - ser fundamentado em justificativa técnica previamente à publicação do resultado da seleção de projetos, conforme previsto no art. 22 desta lei.

..... " (NR)

"Art. 10. O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos por pessoa jurídica de direito privado conterà as seguintes informações:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa jurídica de direito privado, com razão social, CPNJ, endereço sede, endereço eletrônico, telefones e qualificação do representante legal;

..... " (NR)

"Art. 11. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, além de ser pessoal e intransferível, poderá, a critério da administração pública, ser conferida com exclusividade ou a número limitado de interessados, e:

Parágrafo único. Na hipótese de autorização exclusiva ou a número limitado de interessados, a seleção deverá considerar um ou mais dos seguintes critérios:

I - experiência profissional comprovada;

II - plano de trabalho; ou

III - avaliações preliminares sobre o empreendimento". (NR)

"Art. 26.

§ 2º Na hipótese de alterações demandadas pela administração pública para aprimoramento dos projetos de que trata o art. 1º, a pessoa jurídica autorizada que efetuar alterações nos projetos, levantamentos, investigações e estudos aproveitados, no todo ou em parte, na modelagem do projeto final poderá indicar novos valores para a documentação assim produzida, com vistas a possível ressarcimento." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de fevereiro de 2020
132º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 40.435, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020

Aprova o Projeto Urbanístico de Regularização de Parcelamento Mansões Rurais Lago Sul do Setor Habitacional Tororó, localizado na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o artigo 75 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, Lei nº 992, de 28 de dezembro de 1995, Decreto nº 28.864, de 17 de março de 2018, e o que consta dos autos do Processo Sei nº0030-003332/1990, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Regularização de Parcelamento das Mansões Rurais Lago Sul do Setor Habitacional Tororó, localizado na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII, consubstanciado no Projeto Urbanístico, URB -163/2017 e Memorial Descritivo, MDE - 163/2017 e as Normas de Gabarito, NGB 163/2017, NGB 008/2018 e NGB 010/2018.

Art. 2º O Parcelamento das Mansões Rurais Lago Sul do Setor Habitacional Tororó está excluído da cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto nº 39.151, de 27 de junho de 2018.

Art. 3º Os documentos urbanísticos mencionados no art. 1º encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://www.sisdudc.seduh.df.gov.br>.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de fevereiro de 2020
132º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 40.436, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020

Aprova o Projeto Urbanístico de Parcelamento do Solo, denominado Pôr do Sol, localizado nas quadras 704, 705 e entrequadras 704/705, na Área de Regularização de Interesse Social - ARIS Pôr do Sol, Região Administrativa do Pôr do Sol/ Sol Nascente - RA XXXII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, a Lei nº 992, de 28 de dezembro de 1995, e o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 0392-005012/2017, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Parcelamento do solo denominado Pôr do Sol, localizado nas quadras 704, 705 e entrequadras 704/705, na Área de Regularização de Interesse Social - ARIS Pôr do Sol, Região Administrativa do Pôr do Sol/ Sol Nascente - RA XXXII, consubstanciado no Projeto de Urbanismo URB 174/2017, Memorial Descritivo MDE 174/2018 e Norma de Edificação, Uso e Gabarito, NGB 174/2018.

Art. 2º O Parcelamento Pôr do Sol, está excluído da cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT por não configurar alteração de uso, considerando o marco legal disposto no §1º do art. 1º do Decreto nº 39.151, de 27 de junho de 2018.

Art. 3º Os documentos urbanísticos mencionados no art. 1º encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://www.sisdudc.seduh.df.gov.br/>.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de fevereiro de 2020
132º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA